



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, O QUAL POR DISTRIBUIÇÃO O CONHECIMENTO COUBER.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO

PAULO, entidade de serviço público, com sede na Praça da Sé, 385, nesta cidade e comarca da Capital do Estado de São Paulo, CEP 01001-902, através de seus advogados que esta subscrevem (procuração – doc. 1), diante de constrangimento absolutamente ilegal sofrido pelo profissional da advocacia e ora paciente **JOÃO FRANCISCO OTHON TEIXEIRA**, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, artigo 466 do Código de Processo Penal Militar e normativo previsto no Regimento Interno da Corte de Justiça Militar Bandeirante, impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS com

PEDIDO LIMINAR

face ato abusivo praticado pelo **ILUSTRÍSSIMO SENHOR COMANDANTE DO TRIGÉSSIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DO INTERIOR**,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

com domicílio na R. Olímpia, 97 - Vila Guzzo, Catanduva - SP, 15803-025, arriando esta pretensão pelos substratos de fato e de direito a seguir expedidos:

I – DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DA OAB/SP PARA IMPETRAÇÃO DESTE WRIT CONSTITUCIONAL

A advocacia, na tradição Ocidental, já existia como profissão em Roma, havendo notícia da criação de registros de advogados com conhecimento das *jurisprudências* e atuação em favor da fortificação das relações sociais entre a *stittisset bellum et urb* e o povo, conceito muito próximo ao que hoje entendemos como cidadania.

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, foi criada em 1930 e regulamentou a profissão de advogado, classe profissional que segundo dicção da Constituição Cidadã de 1988 é “indispensável na administração da justiça”, como preceituado no seu artigo 133.

Desta forma, o compromisso da advocacia é falar em nome de seus membros, que ao final garantem voz àqueles que não possuem capacidade postulatória, ou seja, *latu senso*, defende o direito *erga hominis*.

Neste diapasão, durante todos os anos de sua existência, a Ordem sempre honrou sua vocação, que podemos dizer milenar, já que organizada na Antiga Roma, e não esmorece na luta pela melhoria dos cursos jurídicos no país, pela postura ética de seus membros, na intransigente defesa dos Direitos Humanos, da Constituição Federal e principalmente a sociedade brasileira e, sobretudo, na defesa dos inscritos em seus quadros.

E esta postura, nobre magistrado, nos é obrigatória *ex vi legis*. A lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia dispõe em seu artigo 44, II *in litteris*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

[...]

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Desta forma demonstrado o interesse jurídico, é o presente *mandamus* no intuito de contribuir especialmente para a Administração da Justiça, a boa aplicação das Leis e a defesa dos advogados do Brasil.

II - DOS FATOS

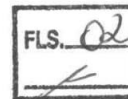
A autoridade coatora apontada neste remédio constitucional determinou a instauração do Inquérito Policial Militar nº 30BPMI-009/12/20 (doc. 2 – IPM na íntegra) , tendo por averiguado o advogado JOÃO FRANCISCO OTHON TEIXEIRA, pois alega que uma pessoa de nome Patrícia Guedes Garcia teria sido procurada por um homem, que conduzia um veículo Celta, cor prata, dizendo ser advogado dos policiais militares presos, solicitando a ela que revertisse seu depoimento em relação aos fatos apurados no IPM 30BPMI-003/12/20, nos termos da portaria subscrita pela autoridade coatora, *in verbis*:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

23/12/2020

https://www.intranet.correg.policiamilitar.sp.gov.br/sijd/dtecnico/ipm_portaria.asp



www.policiamilitar.sp.gov.br

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA DE IPM Nº 30.BPMI-9/12/20

PROTOCOLO SIJD Nº IPM-2815/2020

1. Chegou ao meu conhecimento, por meio da documentação anexa, que a civil Patrícia Guedes Garcia, alegou ter sido procurada por um homem, em um veículo Celta, na cor prata, na Rua Sorocaba, Catanduva/SP, quando andava sentido ao numeral 206, dizendo ser advogado dos policiais militares presos, pedindo para Patrícia “reverter” seu depoimento, caso contrário ela seria presa em breve e, caso Patrícia “revertesse” seu depoimento, ele poderia ajuda-la nos processos em que ela tem na justiça;

1.1. consta que, um homem, em um veículo na cor prata, procurou também a civil Aparecida de Lourdes Zovedi Garcia, avó da civil Patrícia, em sua residência, sito na Rua Jundiá, 364, Bela Vista, Catanduva/SP, dizendo que era policial aposentado e advogado, que precisava falar com a Patrícia, e que ela seria presa no mês de janeiro pois ela tem muitos problemas com a justiça;

1.2. que a conversa com as civis, ocorreram no mês de dezembro de 2020;

1.3. em reconhecimento fotográfico, ambas civis, reconheceram a pessoa, como sendo o 2º Ten Res PM 863996-5 João Francisco Othon Teixeira, que defende os policiais militares que estão presos preventivamente, em virtude do Inquérito Policial-Militar Nº 30BPMI-003/12/20.

2. Isto posto, ante os indícios de cometimento, em tese, do crime tipificado no artigo 342, da CPM, c.c. artigo 9º, inciso III, alínea “a”, também do Código Penal Militar, instaurou o presente inquérito policial-militar, com fundamento na alínea “a” do artigo 10 do CPPM, para a investigação e assentamento dos fatos.

3. Delego ao 1º Ten PM 123413-7 Bruno Alves do Nascimento, minhas atribuições de polícia judiciária militar, para presidir o feito, com fundamento no artigo 7º, § 1º, do CPPM e designo como escrivão, nos termos do artigo 11 do CPPM, o 2º Ten PM 102984-3 Odírlei Carlos Érnica.

4. Anexos:

4.1. PARTE Nº 30BPMI-008/12/20 e apensos.

5. Publique-se e cumpra-se.

Quartel em Catanduva, 23 de dezembro de 2020.

EDUARDO CENEVIVA BERARDO
MAJ PM Comandante Interino



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Instaurado o IPM, a autoridade coatora **determinou o indiciamento do paciente, na condição de Segundo Tenente Policial Militar (????)**, porém olvidando totalmente que a conduta, se realizada e em contexto distinto do até então alegado, expressamente o foi no exercício próprio e regular da advocacia. Não, por óbvio, no múnus da atividade militar (Doc. III)!!!!

Por final, a autoridade coatora determinou a expedição de intimação para que o paciente compareça ao Batalhão, a fim de que se proceda à oitiva e ulteriores providencias no indigitado inquérito castrense. (Doc. IV)

Estes os fatos, em apertada síntese!!!

III - DO DIREITO

O Estatuto da OAB estabelece em favor da advocacia uma série de prerrogativas que, embora pareçam, numa primeira leitura, serem direitos voltados ao profissional, em verdade, constituem instrumentos de proteção da própria cidadania.

Na "A Inviolabilidade do Direito de Defesa", Cezar Britto ressalta que

“A história afirmou o fundamento de que a busca da inviolabilidade profissional apenas possui razão de ser — e objetiva assegurar — a defesa do cidadão, que deve ser ativa, sem peias, é dizer, livre. No sistema jurídico contemporâneo, pautado pela proteção dos fundamentais direitos da pessoa humana, o direito de defesa é base e fundamento do Estado democrático de Direito, fruto de uma longa, lenta e penosa



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

construção humana, de cujos benefícios, testados e atestados em séculos de história, não se pode abrir mão" (Del Rey. 2011, p. 11).

Assim, está fora de dúvida o direito de profissão dos profissionais da advocacia, com as suas prerrogativas asseguradas em Lei.

Excelência, no caso *sub judice*, temos a peculiar circunstância de ser o advogado militar da reserva da Tropa do “130 de 31”, gerando a inédita e teratológica situação de indiciamento **por suposto crime militar no exercício civil da advocacia** (????).

Aqui, portanto, parece estarmos diante de “Conflito Aparente de Normas”, já que o fato concreto possibilitou, *in thes*, aplicação de duas normas jurídicas, sejam quais, o CPM e o Estatuto da Advocacia.

Segundo o jurista Bruno José Ricci Boaventura “*os critérios solucionadores das antinomias jurídicas são pressupostos implícitos colocados na legislação pelo legislador para a manutenção da coerência tendencial do sistema, da necessidade social de uniformidade das decisões e também como uma via de saída para o aplicador e intérprete das normas*”.

Neste diapasão, os critérios (também chamados de regras fundamentais) para solução de antinomia são de três tipos: o cronológico, o hierárquico e o da especialidade.

O cronológico tem a sua ideia expressa no brocardo jurídico: “*lex posterior derogat legi priori*”. Assim sendo a lei posterior derrogará a lei anterior, dando ao sistema jurídico a sua característica dinâmica.

Veja, Excelência, que o Estatuto da Advocacia é norma posterior ao CPM e, já por este critério, deve prevalecer em sua aplicação para a análise da conduta – em tese – praticada pelo advogado, pois o preceito do presente



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

critério é, justamente, a possibilidade da transmutação das normas componentes do sistema, passando de velhas e não eficazes, para novas e realmente reguladoras, no sentido da visão social atual ou pelo menos mais contemporânea, quando o processo legislativo não obstaculiza por tempo demais.

O segundo dos critérios é o hierárquico, com seu comando expresso através da lógica “*lex superiori derogat legi inferiori*”. O uso deste critério para solução de antinomia remeterá o aplicador ou intérprete ao uso da norma hierarquicamente superior, quando se tratar de normas de diferentes níveis. Não é este o caso, pois ambas as normas são de nível federal.

É no terceiro critério que encontramos a solução do nó górdio para o presente caso, segundo pensamos.

Está fora de dúvida que o autor da conduta agiu na condição de advogado com implemento de *múnus civil*!!! Basta conferir a dicção da própria portaria do caderno inquisitorial:

“[...] Dizendo ser advogado dos policiais militares presos, pedindo para Patrícia “reverter” seu depoimento [...]”

Assim, o brocardo “*Lex specialis derogat legi generali*” descreve o critério da especialidade.

Assim, não há como se proceder persecução penal militar em face de advogado no exercício de seu *múnus civil*, pois de forma inegável, não está ele em atividade militar. Aliás, confira-se a jurisprudência do STF neste sentido:

“EMENTA: I. Crime militar: para a sua caracterização o militar reformado se considera civil; mas, tal como o civil, o militar reformado pode ser agente de crime militar (CPM, art.9º, III), quando praticado "contra as instituições militares", como tal



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

considerado, entre outros, o cometido "em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade" (CPM, art. 9º, III). II. Imunidade do advogado por ofensas ao Juiz ou autoridade dirigente de processo administrativo: superação, pelo art. 7º EAOAB (L. 8.904/94) da jurisprudência formada sob o art.142, I, C.Pen., que os subtraía, de modo absoluto, do alcance da *libertas conviciandi*, que, entretanto, continua a reclamar que as expressões utilizadas pelo profissional - ainda que, em tese, injuriosas ou difamatórias -, guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso da prerrogativa, mediante contumélias e epítetos pessoais, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma - RHC 80536 / DF - DISTRITO FEDERAL.”

Desta forma, não há dúvidas que a conduta do advogado está disciplinada pelo Estatuto da Advocacia e deve, segundo pensamos, ser apurada por este viés normativo. Está o paciente na prática de **múnus eminentemente civil**, o que afasta, no foro castrense estadual, sua competência, tendo em vista falecer à esta especializada para processar civis, especialmente profissionais da advocacia.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, pede o recebimento do presente *writ* para:

- a) Conceder liminarmente **salvo conduto** ao paciente, a fim de que não seja obrigado a comparecer ao quartel do 30 BPM/I, evitando a ilegal submissão à oitiva que pretende o encarregado do IPM 30BPMI-009/12/20, acautelando-se o constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

b) Após o devido trâmite e vista ao MP, que ao final seja concedida a ordem, para trancamento do presente inquérito policial militar 30BPMI-009/12/20, porquanto, além da completa falta de justa causa, é ínsito que falece à jurisdição castrense competência legal para a persecução penal militar de advogado no exercício de seu múnus e prerrogativa civil.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

FERNANDO FABIANI CAPANO

OAB/SP 203.901

EVANDRO FABIANI CAPANO

OAB/SP 130.714